



2025/1302

2.7.2025

DECISÃO (UE) 2025/1302 DO CONSELHO

de 17 de junho de 2025

que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Parceria criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no que diz respeito à Decisão n.º 2/2025 do Conselho de Parceria

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (o «Acordo de Comércio e Cooperação» ou o «Acordo»), foi celebrado pela União por meio da Decisão (UE) 2021/689 ⁽¹⁾ do Conselho e entrou em vigor em 1 de maio de 2021, tendo sido aplicado a título provisório desde 1 de janeiro de 2021.
- (2) Nos termos do artigo 519.º, alínea b), do Acordo de Comércio e Cooperação, o Conselho de Parceria criado ao abrigo do Acordo pode adotar decisões quanto à interpretação das disposições da parte dois do Acordo.
- (3) Em conformidade com o artigo 331.º, n.º 2, do Acordo, entre 1 de julho de 2026 e 31 de dezembro de 2026, o Conselho de Parceria pode decidir prorrogar a aplicação do título VIII até 31 de março de 2027.
- (4) O Conselho de Parceria deverá adotar, na sua próxima reunião ou por procedimento escrito, uma decisão que interprete e aplique o artigo 331.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação.
- (5) É conveniente definir a posição a tomar em nome da União no âmbito do Conselho de Parceria quanto à interpretação e aplicação do artigo 331.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Conselho de Parceria criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, quanto à interpretação e aplicação do artigo 331.º, n.º 2, do Acordo consta do projeto de decisão do Conselho de Parceria que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2021/689 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (JO L 149 de 30.4.2021, p. 2, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2021/689/oj>).

Feito no Luxemburgo, em 17 de junho de 2025.

Pelo Conselho

A Presidente

P. HENNIG-KLOSKA

PROJETO

DECISÃO N.º 2/2025 DO CONSELHO DE PARCERIA CRIADO PELO ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, POR UM LADO, E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE, POR OUTRO

de ...

que interpreta o artigo 331.º, n.º 2, e prorroga a aplicação da parte dois, subparte um, título VIII, relativo à energia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro

O CONSELHO DE PARCERIA,

Tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (o «Acordo»), nomeadamente o artigo 519.º, alínea b), e o artigo 331.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 331.º, n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação, a parte dois, subparte um, título VIII do Acordo («título VIII») deixa de ser aplicável em 30 de junho de 2026.
- (2) Em conformidade com o artigo 331.º, n.º 2, do Acordo, entre 1 de julho de 2026 e 31 de dezembro de 2026, o Conselho de Parceria pode decidir prorrogar a aplicação do título VIII até 31 de março de 2027.
- (3) Uma situação em que o Conselho de Parceria só possa adotar uma decisão sobre a prorrogação da aplicação do título VIII quando este já tenha deixado de ser aplicável pode causar a interrupção da aplicação do título VIII e, por conseguinte, gerar incerteza quanto ao quadro jurídico aplicável ao comércio e ao investimento entre a União Europeia e o Reino Unido nos domínios da energia e das matérias-primas.
- (4) A fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade, importa, por conseguinte, adotar uma decisão que interprete o artigo 331.º, n.º 2, do Acordo no sentido de que a decisão do Conselho de Parceria sobre a prorrogação da aplicação do título VIII até 31 de março de 2027 pode ser adotada até 1 de julho de 2026, desde que só produza efeitos a partir dessa data.
- (5) O título VIII tem por objetivo facilitar o comércio e o investimento entre a União Europeia e o Reino Unido nos domínios da energia e das matérias-primas, e apoiar a segurança do aprovisionamento e a sustentabilidade ambiental, nomeadamente contribuindo para a luta contra as alterações climáticas nesses domínios.
- (6) A fim de alcançar os objetivos do título VIII, é conveniente que a União Europeia e o Reino Unido prossigam a sua cooperação no domínio da energia através da aplicação do título VIII.
- (7) As partes interessadas no setor da energia precisam de um quadro jurídico estável e previsível para prosseguirem a cooperação que facilite a atividade empresarial e garanta a estabilidade do mercado.
- (8) Importa, por conseguinte, adotar uma decisão sobre a aplicação do título VIII até 31 de março de 2027,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 331.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação deve ser interpretado no sentido de que uma decisão sobre a prorrogação da aplicação da parte dois, subparte um, título VIII, do Acordo de Comércio e Cooperação até 31 de março de 2027, pode ser adotada até 1 de julho de 2026, desde que só produza efeitos a partir dessa data.

Artigo 2.º

A aplicação da parte dois, subparte um, título VIII, do Acordo de Comércio e Cooperação é prorrogada até 31 de março de 2027.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

O artigo 2.º produz efeitos a partir de 1 de julho de 2026.

Feito em Bruxelas e em Londres, em ... de 2025

Pelo Conselho de Parceria

Os Copresidentes

Maroš ŠEFČOVIČ

Nick THOMAS-SYMONDS
